



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remesse Oficial e Apelação Cível nº 0025802-22.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Sylvia Rosado de Sá Nóbrega

Apelado : Darksele Rosa de Lima

Advogada : Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRETENSÃO APRECIADA NOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BAIXA NA CTPS.

IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO.
REFORMA PARCIAL DO DECISUM.
PROVIMENTO EM PARTE DA REMESSA OFICIAL
E DO APELO.

- Considerando que a sentença recorrida foi proferida de acordo com o proposto na peça de ingresso, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, e por conseguinte, em nulidade do *decisum*.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo para cobrança de depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas relações em que a Fazenda Pública figure como sujeito passivo, é de cinco anos, haja vista o prescrito no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra o ente público - que por ser norma de cunho especial, se sobrepõe a lei geral.

- Não há como se julgar o pedido relacionado à anotação e baixa na CTPS, por se tratar de pedido amparado no Regime Jurídico Celetista, porquanto, em face à natureza personalíssima da obrigação, a anotação e baixa da CTPS do funcionário apenas deve ser cumprida pelo empregador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente a apelação e a remessa oficial.

Darksele Rosa de Lima ajuizou a vertente **Reclamação Trabalhista**, convertida em **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido admitido pela Edilidade, na qualidade de prestador de serviços, para exercer a função de cuidador, no período compreendido entre 25/07/2007 a 21/01/2013, ocasião em que foi exonerado, imotivadamente, razão pela qual pugna pela liberação das guias de seguro-desemprego e FGTS, baixa na CTPS ou indenização equivalente, assim como pugna pela declaração do vínculo empregatício sob a égide da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Citado, o **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 13/45, refutando os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 59/64:

(...) para JULGAR PROCEDENTE, me parte, os pedidos formulados por DARSEKELE ROSADE LIMA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, para na forma do art. 487, I do NCPC, condenar a Edilidade Mirim a dar baixa na CTPS, bem como ao pagamento dos depósitos do FGTS, limitados aos últimos 05 anos, acrescido de juros de 0,5 % ao mês a partir da citação, incidindo a correção monetária, calculada com base no IPCA, a partir do ajuizamento da presente demanda. (sic)

Houve **remessa oficial**.

Inconformado, o **ente municipal** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 69/82, alegando, preliminarmente, que a sentença combatida padece de vício, por julgar além do que foi pleiteado na exordial. No mais, assegura, caso seja **reconhecida** a condenação do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve ser considerado como período trabalhado de 25/07/2007 a 31/12/2012. Afirma, ainda, que diante da ausência de prova da prestação do serviço, impossível se torna a retribuição financeira. Outrossim, aduz que “a anotação do contrato precário, temerário e temporário em carteira de trabalho é indevida e deve ser considerada ato nulo, que pode ser revisto pela própria Administração Pública no seu poder de autotutela”, fl. 75. Por fim, assegura que mesmo tendo reconhecido a nulidade do contrato, a Julgadora determinou a complementação dos depósitos fundiários de todo o período trabalhado, motivo pelo qual, requer o provimento do apelo para que seja revista a sentença.

Contrarrazões ofertadas pelo promovente, fls. 88/91, postulando o desprovimento do apelo, sob a alegação de não comprovação da quitação das verbas requeridas.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A toda evidência, conforme relatado, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, tanto pela interposição do **Recurso Apalatório** ajuizado pela parte promovida, quanto em razão de **Remessa Oficial**.

De início, analiso a **preliminar de julgamento *ultra petita***.

Sem grandes delongas, sabe-se vigorar na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 141, do novo Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. - negritei

Na hipótese, diz o apelante que não houve pedido expresso de condenação quanto ao pagamento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas sim a liberação das referidas guias para que fosse possível o levantamento dos respectivos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Pois bem, analisando a petição inicial, fls. 02/06, peça definidora dos limites da lide, é possível perceber que a parte autora, ao declinar seu intento, pleiteou expressamente:

Requer, ainda a liberação das guias de seguro-desemprego e FGTS, bem como baixa na CTPS ou indenização equivalente, como também seja declarado o vínculo empregatício sob a égide da CLT.

Ao ser intimado para adequar seu pedido outrora trazido na Reclamação Trabalhista, o autor reiterou seu pedido, fl. 20.

Ora, cumpre-se observar que, ao prolatar o *decisum*, a Magistrada *a quo* tratou diretamente do pleito atinente às verbas requeridas, pois, impossível seria o levantamento dos valores do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se aqueles não estiverem depositados em favor da parte autora.

Ora, se houve decisão acerca das questões devidamente pleiteadas na peça de ingresso, em verdade, não há que se falar em sentença *ultra petita*.

Rejeito a preliminar.

No **mérito**, o desate da contenda exige saber se **Darksele Rosa de Lima**, servidor admitido pelo Município de **Campina Grande**, faz jus ao recebimento do **FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e se deve ser dada baixa na sua CTPS**.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme documentação colacionada aos autos, fls.08/12, verifica-se que a Administração contratou temporariamente o autor para prestar serviços, sem demonstrar a necessidade temporária ou de excepcional interesse público que a justifique. O contrato é considerado nulo, portanto.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprová severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido ao promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo nos termos do determinado na sentença.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que o demandante só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia nos cinco

anos anteriores a data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública - por ser norma especial, de observância obrigatória, deve prevalecer sobre a lei geral.

Assim, quando o sujeito passivo da relação processual for a Fazenda Pública, o prazo prescricional para reclamar o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será o previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. **"O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"** (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgRg no REsp 1525652 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/03/2016, DJe 16/03/2016) – **negritei.**

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO.

CO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018699420148150751, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016). (TJ-PB - APL: 00018699420148150751 0001869-94.2014.815.0751, Rel. Des Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2016, 4ª Câmara Cível) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

Ação de cobrança. Contratação de caráter temporário. Prazo indeterminado e inobservância da regra do concurso público. Violação do [art. 37, II e IX, da CF](#). Contrato nulo. Direito ao FGTS. Atual entendimento do STF. Precedente do STF e desta corte. Prazo de prescrição de cinco anos Decreto nº 20.910/ 32. Provimento parcial do apelo e do reexame necessário. A contratação de servidor, com fulcro no [art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988](#), não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela consolidação das Leis do trabalho (clt), sendo certo que a relação existente entre o poder público e seus servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido

prorrogação indevida do contrato de trabalho. Nesse cenário, a nulidade contratual, por flagrante violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público e falta de comprovação do excepcional interesse público, gera à parte contratada unicamente o direito ao saldo de salários e ao FGTS. Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, aplicável ao caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, sendo devidas apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não de todo período laborado. Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, bem assim ao reexame necessário, tão somente para condenar o apelante ao pagamento apenas das parcelas do FGTS vencidas após os cinco anos anteriores à propositura da ação. (TJPB; APL 0004111-24.2013.815.0181; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2016; Pág. 7) - negritei.

Nesse norte, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal e considerando que o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação já fora determinado, a sentença deve ser mantida.

Quanto ao segundo pleito, qual seja, baixa na CTPS, não há como se julgar o mencionado pedido por se tratar de requerimento amparado no Regime Jurídico Celetista.

Isso porque, em face à natureza personalíssima da obrigação, a anotação e baixa da CTPS do funcionário apenas deve ser cumprida pelo empregador. Sobre o tema, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRE-

TENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA QUE **JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE RECOLHIMENTO DO FGTS, VERBAS RESCISÓRIAS, AVISO PRÉVIO, ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS** E PROCEDENTES OS REFERENTES A DIFERENÇA SALARIAL AO MÍNIMO LEGAL, AS FÉRIAS E 13ª SALÁRIOS, RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO. MUNICÍPIO APELANTE QUE ALEGA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORA QUE COMPROVOU O VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO COM O MUNICÍPIO RÉU. CONTRATO SOB A VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PUREZA AO DEPÓSITO DO FGTS. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO APELANTE AO PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO COM A ENTRADA EM VIGOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS VERBAS TRABALHISTAS, A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANALISAR TAL PLEITO, EM RELAÇÃO AO

PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ERA REGIDO PELA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro. DOE 14/06/2011, 3ª Câmara Cível). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJRN, AC nº 142742 RN 2011.014274-2, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 29/11/2011).

E,

DA ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS DO AUTOR. **A anotação e baixa da CTPS do reclamante é obrigação de fazer de caráter personalíssimo, só podendo ser efetuado por aquela empresa com que o laborante tenha, efetivamente, mantido o seu vínculo empregatício.** Na hipótese ventilada, o recorrente apenas foi condenada subsidiariamente, na forma da Súmula 331 do C. TST, de forma que não há que se falar em liame empregatício dele com o reclamante. Recurso provido, parcialmente, para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente - tomador de serviços - no tocante à obrigação de anotação e baixa da CTPS do autor. (TRT-6, RO nº 71700712009506 PE 0071700-71.2009.5.06.0020, Relator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de Publicação: 11/03/2010).

A decisão, portanto, merece reforma parcial apenas neste ponto.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL, APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A BAIXA NA CTPS.**

Por conseguinte, atento ao teor dos arts. 85, §2º, e 86, do Código de Processo Civil, considerando que a reforma da sentença foi mínima, mantenho os honorários advocatícios ali fixado.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator